



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312058

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível
Processo nº 1034294-24.2024.8.26.0001/50000
Relator(a): EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 42865

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra V. Acórdão de fls. 605/609, sob a alegação de omissão, pela afirmativa de que a negativa de cobertura está em plena conformidade com a Lei 9.656/98. Sustenta que o tratamento em questão não preenche os requisitos das Diretrizes de Utilização (DUT 143), uma vez que não está incluído no rol da ANS, o qual possui caráter taxativo, excluindo automaticamente coberturas não previstas.

Argumenta que as partes pactuaram contratualmente suas condições, sustentando que a cobertura não é absoluta ou ilimitada, diferindo da prescrição médica solicitada. Prequestiona a matéria.

Concedida vista à parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, foi apresentada manifestação, pleiteando a rejeição dos embargos (fls. 1/5).

É o relatório.

Posteriormente à distribuição do recurso, sobreveio o pleito de desistência por parte do apelante-embargante (fls. 612).

Não há impedimento legal para a homologação da desistência recursal.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a desistência do recurso produz efeitos imediatos, tendo em vista que, nos termos do art. 501 do CPC, 'o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso'. A produção dos efeitos prescinde, inclusive, de homologação judicial, pois o atual Código de Processo Civil não exige essa providência (STF-RE 65.538/RJ, 1a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma, Rel. Min. Antônio Neder, DJ de 18.04.1975; REsp. 246.062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.05.2004).

2. Assim, formulado de modo regular o pedido de desistência do recurso e havendo a respectiva homologação, opera-se a preclusão, cujo principal efeito é o de ensejar o trânsito em julgado em relação à decisão recorrida, caso não haja outro recurso pendente de exame. No mesmo sentido: REsp. 7.243/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02.08.1993; Ag.Rg. no RCDESP no Ag. 494.724/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 10.11.2003.

3. Agravo regimental desprovido.” (cf. STJ – 1ª T., Ag.Rg. nos EDcl. No REsp. 1.014.200/SP, Min. Denise Arruda, j. 07.10.2008, DJU 29.10.2008).

Verifica-se, ainda, que as partes apresentaram minuta de acordo às fls. 614/615 dos autos principais, requerendo a sua homologação.

Assim, HOMOLOGA-SE a desistência recursal, nos termos do artigo 998, *caput*, do CPC/15 e HOMOLOGA-SE, também, o acordo de fls. 614/615, na forma do art. 487, III, alínea “b” do CPC/2015.

Prejudicado, em consequência, o exame do mérito da irresignação, com a subsequente e imediata remessa dos autos à Vara de origem, ante a inexistência de interesse recursal.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Relator